



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0016496-73.2013.815.2001**

**Origem** : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

**Apelante** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Paulo Barbosa de Almeida Filho

**Apelado** : Júlio Ferreira

**Defensora** : Maria de Fátima Leite Ferreira

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA PROCEDENTE. INCONFORMISMO. *ERROR IN PROCEDENDO*. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO - CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS SUFICIENTES. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. IRRELEVANTE. SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO POR OUTRO JÁ DISPONIBILIZADO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DO TEXTO MAIOR. DIREITO DE RECEBER A TERAPIA RECEITADA PELO MÉDICO. MANUTENÇÃO DA**

SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS.

- Remanesce amplo o poder instrutório do juiz, o qual confere, amparado pelo princípio do livre convencimento motivado, a faculdade de indeferir provas desnecessárias, desde que entenda suficientes para seu conhecimento, aquelas já produzidas ou deferidas, sem implicação ao cerceamento de defesa.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de perícia no paciente, se as provas carreadas aos autos comprovam que ela está acometida da doença alegada e necessita do medicamento requerido.

- Diante da solidariedade estampada na Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe aos Municípios, aos Estados, ao Distrito Federal e à União a obrigação de zelar pelas condições de saúde da população, sobretudo, das pessoas mais carentes.

- Ainda que o poder público disponibilize medicamento similar e de forma gratuita, em favor da coletividade, o princípio da dignidade da pessoa humana impõe o fornecimento da terapia na forma determinada pelo profissional de saúde, assegurando o direito constitucional à saúde.

- Direito emanado diretamente de norma constitucional autoaplicável, como é o caso do direito à saúde, independe de previsão orçamentária e o desatendimento ou o atendimento de modo a não garantir o fornecimento de medicamentos viola conjunto de normas constitucionais e

infraconstitucionais.

- O art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557 do mesmo Diploma Processual, autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário.

Vistos.

**Júlio Ferreira** propôs a presente **Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de antecipação de tutela** contra o **Estado da Paraíba**, pleiteando o fornecimento do medicamento ZYTIGA 250mg, em caráter de urgência, por ser portador de ADENOCARCINOMA DE PRÓSTATA, com metástase óssea, conforme laudo e receituário médico, fls. 37/38 e 41/42 e por não ter condição econômica para custeá-lo.

Tutela antecipada concedida, às fls. 56/58 na qual a Magistrada de primeiro grau determinou ao **Estado da Paraíba** fornecer, em caráter de urgência, à parte autora, o medicamento prescrito pelo médico, consignado na inicial, enquanto comprovada a necessidade por via de prescrição médica, sob pena de sequestro do valor necessário ao cumprimento da medida.

Citado, o **Estado da Paraíba** ofertou contestação às fls. 59/67, defendendo a possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro já disponibilizado pelo estado e o direito de analisar o quadro clínico do promovente, através de médico-perito do SUS, no intuito de atribuir medicamento mais eficaz para o tratamento e menos oneroso para o erário e defende

a aplicação do princípio da cooperação.

Às fls. 71/73V, o Magistrado *a quo* ratificou a antecipação de tutela anteriormente concedida, para condenar o demandado ao fornecimento do medicamento, nos moldes descritos na inicial, nos seguintes termos:

(...) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, bem como concedo a tutela antecipada para determinar ao Estado da Paraíba, por sua Secretaria de Saúde, que continue fornecendo a **Júlio Ferreira**, o remédio prescrito pelo médico, **ZYTIGA 250mg**, conforme relacionado na inicial, regularmente, enquanto comprovada a necessidade por via de prescrição médica, sob pena do sequestro do valor necessário ao cumprimento da medida e de encaminhamento de cópia dos presentes autos ao MP para apuração de possível crime de improbidade administrativa (inciso II, art. 11 da Lei nº. 8.429 de 02 de junho de 1992).

Ainda, houve a sua remessa oficial.

Inconformado, o **Estado da Paraíba** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 75/79, requerendo a anulação da sentença, sob a alegação de *error in procedendo*, violação ao devido processo legal, consistente na supressão da fase probatória, por não ter havido perícia através da câmara técnica, para analisar o quadro clínico do autor, no intuito de atribuir medicamento mais eficaz, constante no protocolo do SUS, e menos oneroso para o erário,

Devidamente intimado, o apelado apresentou as suas contrarrazões, fls. 84/87, rebatendo o teor das razões da apelação, pugnando pela manutenção da decisão hostilizada.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 92/96, opinou pelo desprovimento

dos recursos.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

De início cabe apreciar a suplica alusiva a **violação ao devido processo legal**, sob a alegação de não ter direito a **realização de perícia médica**, através de médico perito do SUS, para analisar o quadro clínico do paciente, com o intuito de fornecer tratamento equivalente ou similar, já disponibilizado, que atenda a enfermidade da parte autora, de forma mais eficaz e menos oneroso para o Estado.

Acerca do tema, cumpre esclarecer que o ordenamento jurídico pátrio prestigia o princípio do contraditório, o qual confere a uma das partes o direito de se contrapor aos argumentos expendidos pela outra, podendo, para tanto, imbuir-se de todos os meios de prova admitidos em direito.

Inobstante a consagração do princípio na legislação processual, remanesce amplo o poder instrutório do juiz, o qual confere, amparado pelo princípio do livre convencimento motivado, a faculdade de indeferir provas que considere desnecessárias, desde que entenda suficientes para seu conhecimento as já produzidas ou deferidas, sem implicar em cerceamento de defesa.

A aferição da razoabilidade do convencimento motivado, no indeferimento de provas consideradas inúteis ou desnecessárias à instrução do feito, pressupõe juízo de compatibilidade da dilação pretendida com o espectro da pretensão inicial formulada, já que a instrução e o direito à produção da prova, longe de constituírem fins em si mesmos, atrelam-se, como meio, à extensão do *petitum* ao qual devem subordinação lógica.

Nesse sentido, calha transcrever os seguintes julgados, destacados em negrito no que interessa:

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DA MOLÉSTIA. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. Não se há de cogitar de **cerceamento de defesa, uma vez suficiente a prova documental carregada aos autos quanto à demonstração da moléstia e seu tratamento, não sendo necessária a realização de prova pericial, restando a questão relativa à responsabilidade dos entes federados pelo fornecimento de medicamentos, que envolve discussão de matéria unicamente de direito, a permitir o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, CPC.** (...). (TJRS; AC 121740-61.2013.8.21.7000; Arroio do Meio; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa; Julg. 08/05/2013; DJERS 20/05/2013) - destaquei.

E,

REMESSA OFICIAL. SEGUIMENTO NEGADO. IRRESIGNAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA ALEGADO. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO DA PROMOVENTE. DESNECESSIDADE. PROVAS INCONTESTES DA DOENÇA E DO MEDICAMENTO. Possibilidade de julgamento antecipado da lide. Agravo interno desprovido. Recurso manifestamente inadmissível. Aplicação de multa. - conforme dispõem os artigos 6º e 196 da carta magna, cabe ao estado o dever de fornecer, gratuitamente, tratamento médico a pacientes necessitados. - não há que se falar em cerceamento

de defesa por ausência de perícia na paciente, se as provas carreadas aos autos comprovam que ela está acometida da doença alegada e necessita do medicamento requerido. - (...) ” (art. 557, § 2º, CPC). (...). (TJPB; Proc. 001.2011.009549-2/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 03/09/2012; Pág. 7).

Ainda,

PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. AÇÃO COMINATÓRIA - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO - REJEITADA. DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1- É princípio constitucional (art. 5º, LV, da Constituição Federal) que às partes litigantes deve-se assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, proporcionando-lhes os meios adequados para tanto. Entretanto, se a prova testemunhal e/ou pericial se mostra desnecessária ou inútil para a correta apreciação da lide, o julgamento antecipado é medida que se impõe, não havendo que se falar em nulidade por cerceamento ao direito de defesa.(...)(TJMG - Apelação Cível 1.0439.05.043735-9/001(1); Des. Maurício Barros, julgado em 17/10/2006).

Desse modo, no caso vertente, o julgamento antecipado da lide não traduz, sob qualquer aspecto, cerceamento ao direito de defesa do recorrente, tampouco implica em encerramento precoce da instrução probatória, pois, como cediço, é prerrogativa do julgador aferir o amadurecimento do acervo probatório, visando a formação de seu convencimento. Logo, deve o

sentenciante interromper a marcha processual quando a questão controvertida já esteja devidamente esclarecida, prescindindo de produção de provas.

Dessa forma, não se revela necessário análise do quadro clínico por Médico em exercício no SUS, pois, de acordo com a *eficácia irradiante dos direitos fundamentais*, os valores que dão suporte a estes direitos penetram por todo o ordenamento jurídico, condicionando a interpretação dos dispositivos legais e atuando como impulsos e diretrizes para o legislador, a administração e o Judiciário. Nesse norte, considerando que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais possuem aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, bem como em homenagem aos princípios da solidariedade e da integralidade, o Poder Público possui o dever constitucional de garantir o acesso de todos aos serviços e ações de saúde, evitando que meras burocracias sejam empecilhos para o acesso ao direito à vida e à saúde.

Logo, desnecessária, pois, a prova pericial para demonstrar a adequação da fórmula ao eficaz tratamento da patologia.

Prosseguindo, vislumbro, igualmente, insubsistente a alegação de substituição do medicamento por outro, mais eficaz e menos oneroso ao erário, uma vez que os laudos médicos, emitidos por profissional particular, acostados aos autos, às fls. 38 e 42 descrevem com exatidão o estado clínico do enfermo, e o fármaco cabível, atendendo todas as formalidades a serem seguidas, para tanto, permitindo a este julgador, perquirir com clareza, acerca da necessidade de urgência e imprescindibilidade do fornecimento do medicamento vindicado.

Assim sendo, não se revela necessário a prescrição de medicamento por médico em exercício no SUS, pois, de acordo com a *eficácia irradiante dos direitos fundamentais*, os valores que dão suporte a estes direitos penetram por todo o ordenamento jurídico, condicionando a interpretação dos dispositivos legais e atuando como impulsos e diretrizes para o legislador, a administração e o Judiciário. Nesse norte, considerando que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais possuem aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, bem como em homenagem aos princípios da solidariedade e da integralidade, o Poder Público possui o dever constitucional de

garantir o acesso de todos aos serviços e ações de saúde, evitando que meras burocracias sejam empecilhos para o acesso ao direito à vida e à saúde.

Outrossim, ainda que o Poder Público disponibilize medicamento/tratamento similar e de forma gratuita em favor da coletividade, o princípio da dignidade da pessoa humana não permite a transformação do cidadão em verdadeiro “**laboratório humano**”, com o objetivo de testar todos os medicamentos fornecidos pelo ente estatal, ocasionando diversos efeitos colaterais, para só então a droga solicitada pelo médico particular possa ser fornecida de forma gratuita.

É inarredável, portanto, o fornecimento do suplemento nos moldes determinados pelo profissional de saúde, para assegurar o precitado direito constitucional à saúde.

Logo, desnecessária, pois, a prova pericial para demonstrar a adequação da fórmula ao eficaz tratamento da patologia e a substituição do fármaco por outro similar.

A entidade fazendária suscita, ainda, a **inobservância ao devido processo legal**, sob a afirmação de não ser possível a antecipação de tutela sem que seja dado ao jurisdicionado o conhecimento e participação nos atos processuais, devendo o magistrado intimar as partes sobre o desejo de produzir provas, e que essa falta burla o devido processo legal, tem-se como descabida tal arguição, por não se tratar de regra absoluta, cedendo espaço quando a natureza do objeto pretendido puder perecer, caso não ocorra a intervenção antecipada do Judiciário.

Descabida tal arguição, por não se tratar de regra absoluta, cedendo espaço quando a natureza do objeto pretendido puder perecer, caso não ocorra a intervenção antecipada do Judiciário.

Nesse caso, como a situação do apelado é grave, a produção de provas pela entidade fazendária apenas retardaria seu tratamento, podendo até acarretar uma piora em seu estado de saúde.

Justiça já decidiu:

Em caso similar, o Egrégio Superior Tribunal de

FAZENDA PÚBLICA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – TUTELA ANTECIPADA – ASTREINTES – CABIMENTO – ART. 461, § 5º, e DO ART. 461-A DO CPC – PRECEDENTES.

1. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

2. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, “per si”, viola a Constituição Federal, pois a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

3. A decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade.

4. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as astreintes contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado.

Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 904.204/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 01.03.2007 p. 263).

Destarte, em razão da gravidade do quadro clínico do paciente, a tutela pode ser antecipada pelo Magistrado *a quo*.

É inarredável, portanto, o fornecimento do medicamento nos moldes determinados pelo profissional de saúde, para assegurar o precitado direito constitucional à saúde.

À luz dessas considerações, releva-se indiscutível a responsabilidade do ente público em fornecer o medicamento vindicado na petição preambular, devendo ser mantida a decisão hostilizada, ora submetida à reapreciação obrigatória, em todos os seus termos, haja vista a saúde ser um direito de todos e dever do ente público, nos termos dos arts. 6º e 196, da Constituição da República.

Por fim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Tal medida, conforme menciona o teor da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, também deve abranger o Reexame Necessário, o qual preleciona:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO OFICIAL E AO APELO.**

P. I.

João Pessoa, 24 de novembro de 2014.

**João Batista Barbosa**

Juiz de Direito Convocado

Relator